

MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, após reanálise da conformidade do procedimento, resolve, HOMOLOGAR, com fundamento na parte final do inciso IV do Art. 71 da Lei nº 14.133/2021, o resultado do presente certame licitatório, ratificando a validade de todos os atos praticados e confirmando em definitivo a adjudicação previamente realizada. Adjudicada e Homologada para IMEPH INST META DE EDUC PESQ E FOR DE REC HUM LTDA inscrita no CNPJ/MF: 04.528.440/0001-77, pelo melhor valor de R\$ 896.500,00 (oitocentos e noventa e seis mil, quinhentos reais), em 30/07/2026.

MARIA VIEIRA LIMA COELHO

Ordenador(a) de Despesas.

Publicado por:

Maria do Rosario de Fatima Araujo Brito

Código Identificador:BF2E33DD

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SABOEIRO

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 770/2026

ALTERA A MARGEM CONSIGNÁVEL DAS CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVA DO MUNICÍPIO DE SABOEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ANTONIO FRANCISCO DE LIMA, Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal de Saboeiro, Estado do Ceará, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta Lei disciplina o limite da margem consignável das consignações facultativas incidentes sobre a remuneração dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, bem como sobre os proventos dos aposentados e pensionistas do Poder Executivo do Município de Saboeiro.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

Consignação facultativa o desconto incidente sobre remuneração ou provento, mediante autorização prévia e expressa do consignado; Margem consignável o percentual máximo da remuneração ou provento passível de comprometimento com consignações facultativas;

Cartão de crédito consignado ou cartão de benefícios: modalidades de operação de crédito cuja amortização mínima ocorre mediante desconto em folha.

CAPÍTULO II

DA MARGEM CONSIGNÁVEL

Art. 3º A soma mensal das consignações facultativas não poderá exceder a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração bruta do servidor ativo ou dos proventos do aposentado ou pensionista, excluídas as parcelas de natureza indenizatória prevista na legislação municipal.

§ 1º Do limite estabelecido no caput:

I - até 30% (trinta por cento) destinam-se às consignações relativas a empréstimos pessoais, financiamentos, cooperativas de crédito e demais operações de créditos consignado tradicional;

II - até 15% (quinze por cento) destinam-se exclusivamente às operações realizadas por meio de cartão consignado ou cartão de benefícios.

§ 2º A margem destinada às operações de cartão consignado não poderá ser utilizada para outras modalidades de consignação.

§ 3º As consignações compulsórias possuem prioridade sobre as facultades.

§ 4º Na hipótese de extrapolação dos limites previstos nesta Lei, o sistema de folha de pagamento promoverá bloqueio automático de novas consignações, observada a ordem cronológica de averbação.

CAPÍTULO III

DAS GARANTIAS AO SERVIDOR E DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 4º A elevação da margem consignável não implica responsabilidade subsidiária ou solidária do Município por obrigações assumidas pelos servidores perante instituições consignatárias.

Art. 5º A autorização para consignação deverá observar os princípios da transparência, informação adequada, boa-fé objetiva e proteção contra o superendividamento.

Art. 6º Somente poderão operar como consignatárias:

Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil;

Cooperativas de crédito regularmente constituídas;

Administradoras de cartão de crédito consignado devidamente autorizadas;

Entidades de classe e associações legalmente constituídas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 7º Os contratos celebrados anteriormente à vigência desta Lei permanecem válidos até seu término, admitida a adequação aos novos limites mediante manifestação expressa do servidor.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Fica revogado o Decreto Municipal nº 58/2026.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal, Saboeiro-CE, 20 de março de 2026.

ANTONIO FRANCISCO DE LIMA

Prefeito Municipal

Publicado por:

José Gilvan Ferreira Lima

Código Identificador:A7A753DF

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 133/2026

PORTARIA Nº 133/2026

ANTONIO FRANCISCO DE LIMA, Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais contidas no artigo 89, II, “b”, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar **URIEL DE ALENCAR ROCHA SANTOS MARTINS**, inscrito no CPF/MF nº 036.162.293-75, do cargo de Supervisor de Núcleo de Acompanhamento de Gestão, lotado na Secretaria da Educação do município de Saboeiro-CE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Saboeiro-CE, 30 de julho de 2026.

ANTONIO FRANCISCO DE LIMA

Prefeito Municipal

Publicado por:

José Gilvan Ferreira Lima

Código Identificador:D5540432

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA 134/2026

PORTARIA Nº 134/2026

ANTONIO FRANCISCO DE LIMA, Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais contidas no artigo 89, II, “b”, da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE: